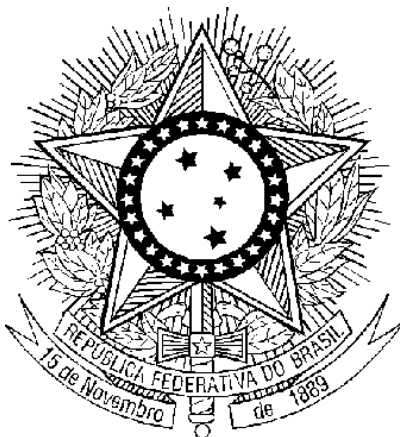


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.083-A, DE 2005 **(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nº 7.679/2006, 3.263/2008 e 7.816/2010, apensados (Relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7.679/2006, 3.263/2008 e 7.816/2010.

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, em ambiente de livre e aberta competição, e, no transporte interestadual e internacional de passageiros sob regime de afretamento, com veículos cuja capacidade seja de, no mínimo, oito passageiros; (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é modificar o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para permitir que a autorização para transporte interestadual e internacional de passageiros, na modalidade de afretamento, seja concedida a veículos que tenham capacidade para transportar, no mínimo, oito passageiros.

A proposição faz sentido na medida em que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT somente concede autorização para a realização do serviço mencionado se o mesmo for prestado mediante a utilização de ônibus - Resolução nº 17, de 2002.

Do ponto de vista legal, a ANTT lança mão da prerrogativa de regulamentar a outorga de autorizações, que lhe foi assegurada pela Lei nº 10.233, de 2001. Esquece de atender, todavia, dispositivos igualmente importantes do referido diploma legal - incrustados nos princípios gerais para os transportes terrestre e aquaviário - os quais gostaríamos de citar: (i) assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades; (ii) proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte; (iii) assegurar, sempre que possível,

que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência; (iv) promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis automotivos.

De fato, ao considerar o ônibus o único veículo apto a realizar as viagens interestaduais ou internacionais sob regime de fretamento, a ANTT desconsidera os quatro princípios acima arrolados. Grupos menores, de estudantes, turistas ou trabalhadores, ficam impedidos de optar por um veículo mais apropriado às suas necessidades, tendo que se sujeitar a uma menor oferta de transportadores, a veículos superdimensionados e a preços mais elevados. Isso, para não se mencionar os problemas decorrentes do emprego de um veículo que, não tendo sua ocupação preenchida convenientemente, acarreta desperdício de combustível e contribui para a ocorrência de congestionamentos.

Embora reconhecendo o notório saber do corpo dirigente da ANTT, não podemos concordar com uma decisão que, acima de tudo, acaba por prejudicar o próprio usuário do serviço de transporte.

Não é difícil imaginar o transtorno que o impedimento em questão vem causando se se toma como referência regiões cuja divisão geopolítica não é empecilho para uma grande interação entre suas populações e suas economias. É o caso da faixa litorânea que abraça os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, por exemplo. É também, para mostrar outro caso patente, a situação verificada nas áreas de fronteira do sul do País, envolvendo os Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, todos eles apresentando municípios com relacionamento bastante estreito com localidades de países vizinhos.

Não podemos crer que a decisão da Agência tenha como fundamento material uma suposta insegurança do veículo de menor capacidade. Se assim fosse, melhor que se proibisse definitivamente o emprego de vans, pois o veículo que se mostra inadequado para o transporte de passageiros em estrada que transpõe limite de estado, também o será em todas as outras circunstâncias, inclusive no interior das cidades.

Estamos certos de que, ao definir em lei a capacidade mínima dos veículos capazes de portar a autorização para transporte interestadual ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento, desautorizamos qualquer

iniciativa da ANTT que tenha por objetivo restringir aos ônibus a realização do referido serviço. Se a lei não cria obstáculo para que vans ou microônibus executem o serviço, não é ato administrativo que irá fazê-lo, certamente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE
E AQUAVIÁRIO

.....

Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

.....

Subseção IV
Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

- I - independe de licitação;
- II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.

***Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º"

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

....." (NR)

"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)

"Art. 13."

.....

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14.

III -

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

e) o transporte aquaviário;

IV - depende de permissão:

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;

b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A." (NR)

"Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o **caput** terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição." (NR)

"Art. 23.

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal.

....." (NR)

"Art. 24.

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

Parágrafo único.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais." (NR)

"Art. 27.

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

.....
XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

.....
XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993;

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

§ 1º

.....
III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

....." (NR)

"Art. 28.

.....
II -

.....
d) prazos contratuais." (NR)

"Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias." (NR)

"Art. 32.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, notificar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

....." (NR)

"Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga;

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio." (NR)

"Art. 38.

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A.

....." (NR)

"Art. 44.

.....

V - sanções pecuniárias." (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2002

Substitui a Portaria do Ministério dos Transportes nº 417, de 13 de novembro de 2001, que aprovou a Norma Complementar nº 18/2001, e revoga a Resolução nº 11, de 7 de maio de 2002, da ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório à Diretoria no 015/2002 de 23 de maio de 2002, RESOLVE:

Aprovar a adequação à legislação vigente, sem qualquer alteração de seu conteúdo, a compilação em um único documento, dos diversos atos emitidos pelo Ministério dos Transportes e pela ANTT, relativos à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros por autorizadas, conforme anexo;

Substituir por esta Resolução, a Portaria do Ministério dos Transportes nº 417, de 13 de novembro de 2001, que aprovou a Norma Complementar nº 18/2001;

Revogar a Resolução nº 11, de 7 de maio de 2002, da ANTT.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 17/2002 DE 23 DE MAIO DE 2002.

COMPILAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS AUTORIZADAS

TÍTULO I

Estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais previstos nos incisos I e II do art. 35, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Título, expedido com fundamento nos arts. 36, §6º, e 101 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais, previstos nos incisos I e II do art. 35 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Seção I Das Definições

Art. 2º Os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento classificam-se em:

serviço de fretamento contínuo; e

serviço de fretamento eventual ou turístico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.679, DE 2006

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6083/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o parágrafo 7º ao Artigo 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a seguinte redação:

§ 7º - o transporte mencionado nos incisos II e III, do presente artigo, poderá ser executado por ônibus, micro-ônibus ou vans.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Existe hoje no Brasil um grande número de vans e microônibus que são utilizados para o transporte de passageiros. São veículos muito versáteis e grande parte deles é empregada no transporte de pequenos grupos de pessoas com finalidade turística.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o turismo em nosso País. A Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, por exemplo, define que serão classificados como veículos de turismo os ônibus, microônibus, utilitários e automóveis que atenderem a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que somente os ônibus podem efetuar o transporte interestadual de passageiros sob fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus. Não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e microônibus.

Diante do exposto, considerando que as vans e os microônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá dar para o incremento do turismo em nosso País, sob o regime de fretamento.

Esses são os motivos que levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006

Deputado ODAIR CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes

Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avançada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII docaput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....

.....

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 1988

Aprova o Regulamento para a Classificação das
Atividades e Serviços de Transporte Turístico de
Superfície.

O CONSELHO NACIONAL DE TURISMO - CNTur, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista a deliberação tomada em sua 307ª reunião realizada em 21 de maio de 1988, e o que consta do PROCESSO MIC Nº 26006000092/88,

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, ao tornar livre o exercício das atividades turísticas no País e extinguir a obrigatoriedade de registro prévio na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, revogou diversas disposições do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, tornando inadequada a regulamentação que rege a atividade das empresas que exploram ou venham a explorar serviços de transporte turístico de superfície;

Considerando que os padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados os serviços e atividades turísticas, cuja observância acha-se expressamente prevista no parágrafo único, do artigo 1º, do referido Decreto-lei, ficaram, no caso das Transportadoras Turísticas de Superfície, irremediavelmente prejudicados, em razão de ter sido revogado o artigo 4º, do Decreto nº 87.348/82, que estabelecia a classificação dessas empresas e, conseqüentemente, os demais requisitos para seu registro e funcionamento;

Considerando ser indispensável a fixação dos padrões aplicáveis às atividades e serviços de transporte turístico de superfície e a competência desse Conselho para defini-los, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.505 de 13 de dezembro de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica aprovado, nos termos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, o presente Regulamento do Transporte Turístico de Superfície, doravante denominado Regulamento.

TÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivos:

I - indicar ao público os níveis dos equipamentos e serviços oferecidos pelas empresas que exploram o transporte turístico de superfície;

II - orientar os investidores e empresários quanto aos padrões exigidos para a classificação dos veículos e embarcações utilizados no transporte turístico de superfície;

III - constituir instrumentos de política de incentivo fiscal e financeiro à atividade de transporte turístico de superfície, no sentido de determinar prioridades quanto aos serviços e equipamentos que devam ser estimulados preferencialmente;

IV - estimular o aperfeiçoamento dos equipamentos e serviços postos à disposição dos usuários;

V - possibilitar o controle de qualidade, mediante a verificação da manutenção dos padrões de classificação e a fiscalização dos empreendimentos e equipamentos turísticos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I, deste artigo, a EMBRATUR promoverá, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a edição do “Guia Oficial das Empresas Exploradoras de Transporte Turístico de Superfície”, do qual constarão:

a) a relação das empresas e sua localização;

b) as principais informações sobre os tipos e categorias dos equipamentos e serviços por elas oferecidos, e outras de interesse do usuário.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1.166, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, nos termos do Relatório DGR - 180/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.197725/2004-30, e

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para o transporte terrestre delineados no art. 13, inciso V e no art. 14, inciso III, alínea “b”, da referida Lei;

CONSIDERANDO as contribuições e sugestões decorrentes das Audiências Públicas nº 009, de 21 de novembro de 2003 e nº 018, realizada nos dias 23, 25, 26 e 30 de novembro de 2004, respectivamente em Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Recife (PE) e Brasília (DF), RESOLVE:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;
- II – eventual; e
- III – contínuo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 1926/2004 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1926-46/04-P

Ementa

Auditoria operacional. Ministério dos Transportes. ANTT. Avaliação da regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. Falta de regulamentação dos serviços prestados nos terminais rodoviários. Ausência de cadastramento de ligações do transporte semi-urbano na ANTT. Elevada idade da frota e alta incidência de transporte clandestino. Existência de barreiras à entrada de novas empresas no setor. Elevado grau de concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços. Baixa frequência de realização de licitações e longo prazo das outorgas de permissão. Recomendação. Representação. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Arquivamento.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Plenário

Processo

012.586/2003-0

Natureza

Relatório de Auditoria Operacional

Entidade

Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Ministério dos Transportes - MT

Interessados

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid

Sumário

Auditoria Operacional. Considerações a respeito do perfil do usuário de serviços públicos de transporte interestadual e internacional de passageiros. Análise do marco regulatório, da política tarifária e do mercado setorial. Condições da infra-estrutura de terminais rodoviários. Características do transporte rodoviário interestadual semi-urbano no Distrito Federal e Entorno. Recomendações. Determinações. Encaminhamento de cópias. Arquivamento.

Assunto

Relatório de Auditoria Operacional

Ministro Relator

ADYLSO MOTA

Unidade Técnica

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Dados Materiais

(com 11 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Versam os autos sobre Relatório de Auditoria Operacional levada a efeito com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, realizada no período de 08/09/2003 a 17/10/2003 junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Ministério dos Transportes.

Como parte do presente, adoto excertos do percuciente Relatório de Auditoria de fls. 229/318, verbis:

“1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 Introdução

1. O transporte coletivo de passageiros possui um papel importante no desenvolvimento social e econômico do país, sendo essencial para o deslocamento de pessoas por motivos diversos: trabalho, estudo, lazer, entre outros. O Tribunal de Contas da União autorizou a realização de auditoria para avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de competência federal.

2. A auditoria de que trata este Sumário foi dividida em três partes. A primeira visa avaliar a configuração do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da identificação dos usuários e das motivações para a utilização desses serviços, bem como da análise da estrutura de oferta dos serviços. A segunda apresenta uma análise das normas e da política tarifária que regem a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, segundo os princípios de isonomia e competitividade. A terceira parte aborda temas específicos sobre a operacionalização dos terminais rodoviários e sobre o transporte rodoviário interestadual semi-urbano.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Inclui novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para permitir o uso de vans e microônibus no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7679/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, para permitir o uso de *vans* e microônibus no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Microônibus e *vans* são veículos fabricados e vendidos em larga escala em quase todos os países do mundo. São projetados por técnicos especialistas na área de transporte, visando o conforto e a segurança do condutor e dos passageiros. Por isso, existe uma demanda crescente e um mercado potencial para esses veículos. Eles estão sendo cada vez mais utilizados porque são econômicos e baratos, tornado-se especializados e perfeitamente apropriados, por exemplo, para o transporte de escolares e de funcionários de grandes e médias empresas, bem como para o uso turístico.

São também considerados excelentes veículos para transporte público nas cidades, por serem mais rápidos que os ônibus convencionais, pois esses demoram mais tempo em cada parada. Por isso, as *vans* e microônibus

tornaram-se mais atraentes, pois os passageiros preferem veículos mais ágeis e confortáveis, pagando a mesma tarifa dos ônibus convencionais.

Entretanto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ainda mantém em vigor a Resolução nº 1.166, de 5 de outubro de 2005. Essa Resolução, além de estabelecer vários outros aspectos ligados ao transporte, restringe a utilização de veículos de menor capacidade, como *vans* e microônibus, apesar de os mesmos apresentarem condições de praticidade, segurança e eficiência, incluindo os custos normalmente bem mais atraentes para transporte em pequenos grupos e para manutenção em geral da frota.

Com esses fundamentos, propomos que *vans* e microônibus possam realizar o transporte em longas distâncias, incluindo o transporte de passageiros por agências de turismo, por exemplo, em localidades próximas às divisas entre Estados ou fronteiras entre o Brasil e os países vizinhos. Não são perigosos e não apresentam qualquer problema sério de segurança. Se o poder público permite que eles sejam vendidos, é porque, em nosso entender, eles podem ser utilizados.

Tendo em vista essas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos nobres Deputados apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE
E AQUAVIÁRIO

.....
Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres
.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1166, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, nos termos do Relatório DGR - 180/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.197725/2004-30, e

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para o transporte terrestre delineados no art. 13, inciso V e no art. 14, inciso III, alínea “b”, da referida Lei;

CONSIDERANDO as contribuições e sugestões decorrentes das Audiências Públicas nº 009, de 21 de novembro de 2003 e nº 018, realizada nos dias 23, 25, 26 e 30 de novembro de 2004, respectivamente em Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Recife (PE) e Brasília (DF), RESOLVE:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Na prestação dos serviços internacionais de que trata esta Resolução serão observados os tratados, as convenções e os acordos internacionais, dos quais seja signatário o Brasil, bem como as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Das Empresas

Art. 4º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à ANTT requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:

I – contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa, na forma da lei;

IV – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;

V – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI – relação dos ônibus, conforme modelo constante do Anexo I, a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

VII – Certificado de Segurança Veicular – CSV de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução;

VII – Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução; (alterado pela Resolução nº 2116, de 27.7.07)

VIII – apólice de seguro de responsabilidade civil, para os ônibus, na forma prevista nesta Resolução;

IX – comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica; e

X – Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, no caso de empresas de turismo.

§ 1º Quando se tratar de ônibus arrendado e que conste do CRLV qualquer restrição à propriedade, deverá a requerente apresentar expressa anuência da entidade constante do CRLV, com firma reconhecida, de que nada tem a opor quanto ao registro do veículo perante a ANTT.

§ 2º É condição essencial para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços.

Art. 5º Para se habilitar à prestação do serviço, objeto desta Resolução, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de

passageiros, categoria de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso.

Seção II

Do Certificado de Registro para Fretamento

Art. 6º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será concedida por Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União e a conseqüente emissão do Certificado de Registro para Fretamento, com validade de dois anos, obedecido o constante nas Disposições Finais e Transitórias.

§ 1º A autorizatária não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação.

§ 2º É vedada a sub-autorização para a prestação do serviço, objeto desta Resolução.

§ 3º Entende-se por sub-autorização, qualquer forma de transferência do direito de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento.

Art. 7º No Certificado de Registro para Fretamento - CRF constarão:

I – razão social da autorizatária;

II – nome fantasia;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – endereço, telefone e fac-símile;

V – nomes dos representantes legais da autorizatária;

VI – relação dos ônibus habilitados;

VII – número do processo administrativo da habilitação;

VIII – número do CRF, sua validade e data de emissão; e

IX – assinatura do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros.

§ 1º O Certificado de Registro para Fretamento será emitido conforme modelo constante do Anexo II.

§ 2º A empresa autorizada disporá de senha que permitirá obter autorização de viagem, por meio eletrônico, na forma regulamentar específica.

Seção III

Da Alteração do Certificado de Registro para Fretamento

Art. 8º Toda e qualquer alteração relativa aos incisos I a VI do artigo 7º, deverá ser objeto de requerimento à ANTT para emissão de novo Certificado de Registro para Fretamento.

Art. 9º Para inclusão de ônibus na frota, a empresa detentora do CRF deverá encaminhar requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado da documentação prevista nos incisos VII, VIII, IX e §2º do artigo 4º e de cópia autenticada do respectivo CRLV.

Art. 10. A inclusão de ônibus já cadastrado por outra empresa se dará após a formalização do requerimento de sua exclusão do cadastro.

Parágrafo único. Não havendo pedido de exclusão, prevalecerá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV mais recente.

Art. 11. Para exclusão de ônibus da frota, a empresa detentora do CRF deverá encaminhar requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com identificação do signatário.

Seção IV Dos Prazos

Art. 12. A análise do requerimento para a autorização da prestação do serviço objeto desta Resolução e a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF serão efetivados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de validade, na forma estabelecida no artigo 4º.

Art. 14. A análise do requerimento de alteração no Certificado de Registro para Fretamento será efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. A existência de qualquer pendência na documentação implica na interrupção dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Interrompida a contagem do prazo, seu reinício se dará após o cumprimento da pendência.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM

Seção I Do Fretamento Contínuo

Art. 16. Fretamento contínuo é o serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente e a quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

- I – pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados;
- II – instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados; e
- III – entidades do poder público.

Art. 17. A empresa interessada em realizar o fretamento contínuo deverá apresentar à ANTT requerimento, assinado pelo representante legal e com identificação do signatário, contendo as seguintes informações:

- a) usuários a serem atendidos, se para transporte de trabalhadores, de estudantes ou de outros usuários;
- b) descrição do trajeto da viagem, especificando os locais de origem e destino e o seu itinerário;

- c) frequência das viagens, especificando os dias da semana e os horários de saída e chegada nos percursos de ida e volta;
- d) prazo da prestação do serviço; e
- e) minuta de contrato entre a empresa transportadora e seu cliente.

Art. 18. A ANTT divulgará, em sua página na INTERNET, os requerimentos de fretamento contínuo em análise.

Art. 19. Após análise da documentação apresentada, a ANTT notificará a interessada quanto à regularidade do pleito, fixando, no caso de deferimento, o prazo de trinta dias para encaminhamento da seguinte documentação:

I – contrato de prestação do serviço sob o regime de fretamento contínuo, constando obrigatoriamente as seguintes cláusulas essenciais:

- a) nome completo do contratante, do contratado e dos respectivos representantes legais;
- b) objeto do contrato compatível com o serviço prestado;
- c) usuários a serem atendidos;
- d) o itinerário a ser praticado;
- e) a frequência das viagens e os horários de saída e chegada nos percursos de ida e volta;
- f) o prazo da prestação do serviço; e
- g) firma reconhecida dos signatários.

II – cópia autenticada da ata, estatuto ou procuração, para comprovar a legitimidade do representante legal da Contratante, que no caso de órgãos governamentais se dará mediante documentação comprobatória da competência do signatário; e

III – relação dos passageiros em ordem alfabética, por ônibus, emitida em duas vias, sem rasuras, aposto após o último nome linha transversal na parte não utilizada, de forma a inutilizar o espaço em branco, assinada pelo representante legal da empresa ou preposto devidamente identificado.

§ 1º A interessada poderá transportar até quatro pessoas não constantes na relação de passageiros aprovada pela ANTT.

§ 2º Quando houver alteração na relação de passageiros, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, a interessada deverá submeter a relação atualizada à ANTT, em substituição à anterior.

§ 3º Na ocorrência de vencimento da validade do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, em data anterior ao encerramento do contrato, a empresa deverá promover a renovação concomitante de seu CRF.

Art. 20. A autorização do serviço sob o regime de fretamento contínuo terá validade pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser renovada por igual período, desde que cumpridas as disposições desta resolução, e está condicionada à publicação no Diário Oficial da União, de Resolução da Diretoria da ANTT autorizando o fretamento, bem como à emissão de Termo de Autorização para Fretamento Contínuo, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 21. No caso de contrato para o transporte de trabalhadores em regime de turnos de serviço, deverá ser apresentada à ANTT declaração da empresa empregadora com a

relação completa dos funcionários a serem transportados, com os respectivos números da identidade e órgão expedidor.

Seção II

Do Fretamento Turístico e do Fretamento Eventual

Art. 22. Fretamento turístico e fretamento eventual é o serviço prestado por empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento -CRF, em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal, por viagem, com prévia autorização da ANTT.

Art. 23. A autorização de viagem será emitida somente via Internet, na forma da Resolução específica.

Parágrafo único. As empresas detentoras de CRF disporão de senha para a emissão da autorização de viagem, responsabilizando-se pelo teor das informações prestadas.

§ 1º As empresas detentoras de CRF disporão de senha para a emissão da Autorização de Viagem, responsabilizando-se pelo teor das informações prestadas.

**Alterado pela Resolução nº 2390, 20.11.07.*

§2º O Sistema de Autorização de Viagem somente permitirá a emissão de nova autorização, para o mesmo ônibus, depois de transcorrido o tempo de liberação do veículo, que será obtido por meio da soma dos seguintes tempos:

- a) tempo de deslocamento entre os pontos de origem e destino, calculado considerando-se a distância total percorrida em circuito fechado, de toda a viagem;
- b) tempo para descanso e refeições durante a viagem, considerando-se vinte minutos de parada a cada quatro horas de viagem; e
- c) tempo para conservação, limpeza e manutenção do veículo, observado o seguinte:

c.1) de 1 (uma) hora, quando a distância do percurso de ida mais o percurso de volta seja de até 500 (quinhentos quilômetros);

c.2) de 3 (três) horas, quando a distância do percurso de ida mais o percurso de volta seja de 501 (quinhentos e um) até 1.000 km (mil quilômetros);

c.3) de 6 (seis) horas, quando a distância do percurso de ida mais o percurso de volta seja superior a 1.001 km (mil e um quilômetros).

§ 3º Nova Autorização de Viagem para um mesmo veículo não poderá ter como ponto de origem uma localidade do(s) Estado(s) de destino da Autorização de Viagem imediatamente anterior.

**Incluídos pela Resolução nº 2390, 20.11.07.*

Art. 24. Antes do horário marcado para início da viagem, é facultado à autorizatária o cancelamento da autorização de viagem emitida, ficando o veículo liberado para emissão de nova autorização.

Parágrafo único. É facultada à autorizatária, antes do início da viagem, a inclusão ou substituição de, no máximo, quatro passageiros na lista previamente autorizada, devendo ser relacionados os nomes completos e números das cédulas de identidade no verso da autorização de viagem.

Art. 25. Após o horário de início da viagem, a empresa deverá comunicar via fax à Gerência de Transporte Autorizado, em que conste o número da Autorização da Viagem, os motivos que justifiquem as seguintes ocorrências:

I – substituição do veículo em caso de avaria, que impeça a continuação da viagem;

II – alteração da data do retorno;

III – cancelamento de autorização de viagem; e

IV – alteração do roteiro de viagem.

Parágrafo único. Durante os dias não úteis ou fora do horário comercial, as ocorrências constantes dos incisos I e II deverão ser registradas no verso da autorização de viagem, sem prejuízo do disposto no caput.

Seção III

Das Autorizações Especiais

Art. 26. Poderão ser emitidas, exclusivamente para as agências de viagens assim classificadas pelo Ministério do Turismo ou transportadoras por elas contratadas, Autorizações de Viagens específicas para um único trajeto, ou para as etapas de ida e de volta com diferentes grupos fechados de passageiros, nos seguintes casos:

I – para viagens que tenham etapas do percurso realizadas em diferentes meios de transporte; e

II – para viagens de uma mesma origem para um mesmo destino, com retorno em viagens distintas.

Parágrafo único. Para a obtenção das Autorizações Especiais previstas, a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT em que conste a programação da viagem, número de solicitação no Sistema de Autorização de Viagem, acompanhado do contrato celebrado com o cliente, com antecedência mínima de três dias úteis do início da viagem.

**Incluído pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

Art. 27. Poderão ser emitidas autorizações de viagens específicas para um único trajeto, ou para as etapas de ida e de volta com diferentes grupos fechados de passageiros, nos seguintes casos:

I – para as viagens de traslado de estações de embarque e desembarque de passageiros, e

II – para o transporte de trabalhadores por período determinado, sem data de retorno previamente estabelecida.

§ 1º Para a obtenção de Autorizações Especiais previstas no inciso I, a autorizatária deverá requerer o seu enquadramento prévio para a prestação desse tipo de serviço, encaminhando contrato de transporte firmado com a empresa aérea, marítima ou terrestre, devendo portar durante a viagem a lista de passageiros elaborada pela contratante.

§ 2º Para obtenção de Autorizações Especiais previstas no inciso II a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT em que conste a programação da viagem e o número de solicitação no Sistema de Autorização de Viagem, acompanhado do contrato celebrado com o cliente, com antecedência mínima de três dias úteis do início da viagem.

**Incluído pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

Seção IV

Do Transporte Próprio

Art. 28. Independe de Autorização de Viagem, a viagem sem fim comercial, sem ônus para os passageiros, em veículo classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como categoria particular.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso desses veículos para atividade remunerada.

Art. 29. As viagens realizadas em veículos de propriedade de órgãos governamentais, ou por eles arrendados, estão igualmente dispensados de Autorização de Viagem.

Parágrafo único. No caso de veículos arrendados, é documento de porte obrigatório o respectivo contrato de arrendamento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

Art. 30. Incumbe à autorizatária:

- I – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;
- II – manter atualizado seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração de seu contrato social, endereço ou telefone;
- III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e a regulamentação da ANTT;
- IV – permitir o livre acesso dos agentes da ANTT, encarregados da fiscalização, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos; e
- V – zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos ônibus utilizados.

Art. 31. É vedado o uso de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido determinado pela fiscalização.

CAPÍTULO V DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Disposições Gerais

Art. 32. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

- I – praticar a venda e emissão de passagens individuais;
- II – embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário, salvo nos casos do artigo 34;
- III – utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens;
- IV – transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros, observado o disposto no artigo 24, parágrafo único;
- V – transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;
- VI – desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado; e

VII – executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização.

VIII - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que atenda determinada ligação origem-destino, isoladamente ou em conjunto com outros agentes, que caracterize a prestação de serviço regular, sujeito à permissão.

**Incluído pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

Parágrafo único. O serviço de transporte sob regime de fretamento prestado em desacordo com o disposto neste artigo é considerado serviço não autorizado, sujeitando a empresa às penalidades cabíveis.

**Incluído pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

Art. 33. Os passageiros deverão ser identificados, no momento do embarque, de modo a assegurar a correspondência com a lista apresentada, observado o disposto no Art. 34.

Art. 34. Será permitido o embarque, na ida, e o desembarque, na volta, de grupos de passageiros em até três locais distintos, no município em que se iniciou a viagem, desde que seus nomes e os respectivos locais de embarque e desembarque constem, obrigatoriamente, na relação de passageiros e nas informações do roteiro que compõem a autorização de viagem emitida pela empresa.

Parágrafo único. Os locais de embarque na ida devem coincidir com os de desembarque na volta da viagem.

**Alterado pela Resolução nº 1600, de 24.8.06.*

Art. 35. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a autorizatória e o condutor do veículo diligenciarão o necessário para sua continuidade.

Art. 36. Em caso de acidente ou avaria no ônibus, a continuidade da viagem somente se dará em ônibus habilitado e de empresa permissionária ou autorizatória, em situação regular junto à ANTT, portando a Autorização de Viagem inicial com as devidas anotações no verso.

Parágrafo único. Será dada preferência a ônibus da própria empresa, nos termos do Artigo 25, inciso I, caso o tempo de espera para chegada do mesmo não exceda a duas horas.

Art. 37. Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar ônibus ou bilhete de passagem de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será ressarcida pela autorizatória na forma de Resolução específica.

Art. 38. A autorizatória deverá afixar em todos os ônibus, em local visível, indicação dos meios de comunicação com a Ouvidoria da ANTT, conforme disposto em Resolução específica.

Seção II

Dos Documentos de Porte Obrigatório

Art. 39. A autorizatória deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:

I – Cópia autenticada do Certificado de Registro para Fretamento - CRF;

II – Autorização de viagem com a relação de passageiros e, no caso de fretamento contínuo, os respectivos anexos;

III – Comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do CRF;

IV – Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura total durante todo o período da viagem e comprovante de pagamento do seguro, caso mensal;

V – nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem.

**Alterada pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

VI – Laudo de Inspeção Técnica – LIT, e

**Alterada pela Resolução nº 2116, de 27.7.07.*

VII – formulário para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem.

Art. 40. Na prestação de serviço internacional, a empresa deverá portar adicionalmente ao previsto no artigo 39, a documentação exigida pelos Acordos Internacionais.

**Alterada pela Resolução nº 2390, de 20.11.07.*

Seção III Dos Ônibus

Art. 41. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus.

Art. 42. Os ônibus deverão circular equipados com registrador gráfico ou equipamento similar em perfeito estado de funcionamento, mantendo-se os registros em arquivo por um período de noventa dias.

Art. 43. O Laudo de Inspeção Técnica – LIT deverá ser emitido conforme a norma NBR 14040 ‘Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados’, no que diz respeito a veículos do tipo ônibus.

§1º Somente será atribuída validade ao LIT emitido por:

I- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou seus credenciados;

II- empresas credenciadas pelo DENATRAN;

III- entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros, desde que conste em suas atribuições a emissão de laudos de inspeção que atestem a segurança do veículo tipo ônibus; e

IV- concessionárias ou oficinas, desde que credenciadas pelo fabricante de veículos do tipo ônibus.

§2º As empresas permissionárias detentoras de outorga administrativa para operar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, quando do cadastramento como autorizatárias, deverão apresentar o LIT, que poderá ser emitido pelo responsável técnico da oficina mecânica da respectiva empresa ou pelas pessoas indicadas no parágrafo anterior.

§3º O LIT deve ser obrigatoriamente assinado por responsável técnico, devidamente registrado no seu órgão de classe profissional, compatível com a emissão do documento em questão.

§4º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do proprietário do veículo:

- I- nome ou razão social;
- II- número do CPF ou CNPJ;
- III- endereço;
- IV- município;
- V- Unidade da Federação;
- VI- CEP; e
- VII- telefone.

§5º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do veículo inspecionado:

- I- espécie / tipo;
- II- marca / modelo;
- III- potência;
- IV- cor;
- V- combustível;
- VI- lotação;
- VII- placa;
- VIII- ano / modelo;
- IX- número do Chassi;
- X- fotografias dianteira e traseira; e
- XI- decalque do chassi.

§6º Deverão constar obrigatoriamente no LIT as seguintes informações:

- I- data de inspeção;
- II- data de emissão;
- III- data de vencimento;

IV- declaração do responsável técnico afirmando que o veículo foi inspecionado de acordo com a norma NBR 14040 e que se responsabiliza pela efetiva realização de todos os testes estipulados no Anexo VII.

§7º As empresas que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a conseqüente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, poderão optar por portá-lo quando em viagens interestaduais, em substituição ao Laudo de Inspeção Técnica – LIT, bem como para cadastramento dos veículos.

§8º O Certificado de Segurança Veicular deverá, decorrido 1 (um) ano de sua expedição, ser substituído pelo LIT.

§9º O Laudo de Inspeção Técnica – LIT terá validade de 1 (um) ano.

§10 Veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o LIT pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo a empresa apresentar declaração da concessionária onde foi adquirido o veículo, informando que o veículo é zero quilômetro e a data de sua compra, bem como cópia autenticada da nota fiscal.

**Inclusos pela Resolução nº 2116, de 27.7.07.*

Art. 44. É obrigatória a fixação dos seis últimos algarismos do número do Certificado de Registro para Fretamento – CRF na parte externa do veículo em local visível, conforme conteúdo e dimensões mínimas indicadas no Anexo IV.

Seção IV Da Bagagem

Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

§ 1º O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 46. É vedado o transporte de:

- I – produto perigoso, conforme definido em legislação específica;
- II – produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;
- III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
- IV – bagagem em local diverso do bagageiro; e
- V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.

Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.

Seção V Do Pessoal da Autorizatória

Art. 48. A autorizatória adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança da operação e dos que mantenham contato com o público.

Art. 49. O pessoal da autorizatória, que mantenha contato com o público, deverá:

- I – apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;
- II – conduzir-se com atenção e urbanidade; e
- III – dispor de conhecimento das informações acerca do serviço, de modo que possa prestar informações sobre os horários, o itinerário, o tempo de percurso e as distâncias.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

- I – dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;
- II – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- III – auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- IV – identificar o passageiro no momento do seu embarque e indicar seu assento, caso solicitado;
- V – proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
- VI – não fumar, quando em atendimento ao público;

VII – não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o início da viagem;

VIII – não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX – não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem, e a emissão de documento de responsabilidade da autorizatária para efeitos de ressarcimento de despesa realizada pelo passageiro em decorrência da paralisação da viagem;

XI – providenciar assistência aos passageiros, inclusive de alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XII – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIII – exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis; e

XIV – não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa.

§ 1º É vedada a utilização de motorista sem vínculo com a autorizatária.

§ 2º A comprovação do vínculo do motorista com a detentora do CRF, será constatada através de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque;

II - contrato social;

III - ata de constituição ou alteração da empresa.

Seção VI

Da Comunicação de Ocorrências

Art. 51. Em caso de acidente de trânsito, roubo, ou outras ocorrências, envolvendo o ônibus ou seus passageiros, a autorizatária deverá prestar imediata e adequada assistência aos passageiros e comunicar o fato à ANTT.

Art. 52. A autorizatária deverá encaminhar à ANTT a Ficha de Comunicação de Acidente – CAC, ou Ficha de Comunicação de Assalto – CAS, conforme modelos constantes dos Anexos V e VI, respectivamente, acompanhada da cópia do Boletim de Ocorrência - BO, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data de ocorrência do evento.

§ 1º Na ocorrência de evento que resulte em morte ou ferimento de natureza grave ou leve a autorizatária deverá comunicar à ANTT, por qualquer meio disponível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo da posterior confirmação, por via postal, e envio da documentação exigida no caput as informações a seguir:

I – características do serviço, informando a abrangência e o regime;

II – localidades e horários de saída e de chegada e itinerário praticado;

III – número de passageiros;

IV – placa do veículo e o ano de fabricação;

V – tipo de ocorrência, tais como acidente, assalto e outras;

VI – local do evento, especificando rua, rodovia, quilômetro, município, estado/província, país;

VII – número de vítimas fatais e com lesões corporais, seguido da identificação das mesmas, quando possível;

VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais, informado o nome da instituição e da cidade; IX – local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais, informando o nome da instituição e da cidade; e

X – dados oriundos do registrador gráfico ou de equipamento similar na hipótese de acidente.

§ 2º No caso do evento não ocasionar morte ou ferimento, a autorizatária deverá encaminhar à ANTT as informações constantes dos incisos I a VI do § 1.º, por qualquer meio disponível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo da posterior confirmação por via postal, e envio da documentação exigida no caput.

§ 3º Quando o acidente exigir a realização de levantamento pericial ou quando o motorista for submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame de identificação do uso de substância tóxica, a autorizatária deverá, também, encaminhar à ANTT os seus resultados.

Seção VII

Do Seguro de Responsabilidade Civil

Art. 53. O usuário do serviço deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil, emitido em nome da autorizatária, por uma ou mais seguradoras, que deverá vigorar durante toda a viagem, iniciando-se no momento do embarque e encerrando-se imediatamente após o desembarque.

Parágrafo único. O seguro estabelecido no caput não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Art. 54. O seguro de responsabilidade civil, com valor mínimo definido pela ANTT, destina-se à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, por veículo e por evento.

Parágrafo único. A atualização do seguro de responsabilidade civil ocorrerá na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste que venha a ser aplicado aos coeficientes tarifários estabelecidos para os serviços regulares outorgados por meio de permissão.

Art. 55. Para o serviço de transporte rodoviário de passageiros no âmbito internacional, a empresa deverá garantir ao usuário seguro conforme o disposto nos Acordos Internacionais.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A ANTT e os órgãos por ela conveniados fiscalizarão permanentemente a prestação dos serviços, objeto desta Resolução.

Parágrafo único. A fiscalização poderá determinar a suspensão ou interrupção da viagem nos casos em que o ônibus não atenda as condições de segurança, conforto e higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e regulamentares.

Art. 57. Na prestação do serviço, a autorizatária deverá cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma regulamentar, obedecidas, ainda, as disposições constantes das resoluções específicas.

Art. 58. A autorizatória deverá manter toda a documentação exigida por esta Resolução atualizada e à disposição da ANTT.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT, após o devido processo administrativo, por meio de procedimento estabelecido em resolução específica.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT.

Art. 61. Revogam-se a Resolução nº 17, de 23 de maio de 2002; o inciso II do art. 2º do Título I do Anexo à Resolução nº 18, de 23 de maio de 2002; o parágrafo único do art. 5º do Título I e o parágrafo único do art. 5º do Título III do Anexo à Resolução nº 19, de 23 de maio de 2002.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

PROJETO DE LEI N.º 7.816, DE 2010 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram sob o regime de fretamento, incluindo-se vans, microônibus e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6083/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei acrescenta §5º ao art. 14 da lei 10.233,2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram na autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º - O art. 14 da lei nº10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§5º As autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento poderão ser concedidas para veículos com capacidade de lotação acima de oito lugares, inclusive vans, microônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir, na lei de criação da Agência Nacional de transportes Terrestres – ANTT, a possibilidade de vans microônibus e similares pleitearem a autorização para transporte de passageiros interestadual e internacional sob regime de fretamento. Busca-se com esta proposição corrigir a lacuna deixada pela legislação em relação aos profissionais que realizam transporte de fretamento eventual ou turístico, que por falta de regulamentação estão impedidos de realizar principalmente o transporte interestadual. Ressalta-se que a população será a principal beneficiada com a aprovação desta proposição, pois hoje se vê impedida de fretar veículos menores que os ônibus convencionais para viagens interestaduais, dificultando assim o acesso ao transporte, turismo e ao lazer. Também vale destacar que pela omissão deste dispositivo na lei a população por muitas vezes se arrisca em transportes clandestinos de má qualidade aumentando as estatísticas negativas da segurança nas estradas de nosso país.

Verifica-se na falta desta norma que a própria lei 10.233, de 2001 esta sendo infringida pela violação dos princípios gerais de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário.

Diante destes argumentos solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2010.

Deputado REGINALDO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de

Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I - depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização:

- a) (VETADO)
 - b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;
 - c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)
 - d) (VETADO)
 - e) o transporte aquaviário; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)
 - f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)
 - g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)
 - h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)
- IV - depende de permissão: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)
- a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)
 - b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, cujo autor é o Deputado Marcondes Gadelha, tem por objetivo especificar, na lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de fretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, busca-se alterar a redação do inciso II do art. 43 da referida lei, incluindo, entre as características das autorizações, a de que os veículos utilizados tenham capacidade de transportar, no mínimo, oito passageiros.

Apensados à proposição principal encontram-se o Projeto de Lei de nº 7.679, de 2006, cujo autor é o Deputado Odair Cunha, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, e o Projeto de Lei nº 7.816, de 2010, do Deputado Reginaldo Lopes.

O PL nº 7.679/2006, visando ao mesmo objetivo da proposição principal, sugere o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a especificar que as autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, por empresas de turismo ou sob regime de fretamento, poderão ser concedidas para ônibus, micro-ônibus ou vans.

Também o PL nº 3.263/2008, embora com redação diferente do PL nº 7.679/2006, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, especificando que *“a ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”*.

Já o PL nº 7.816/2010, embora tencione acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, e não ao art. 26, como nos dois projetos anteriores, possui basicamente a mesma intenção, qual seja, permitir a realização do transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, por veículos com lotação acima de oito lugares, inclusive vans, micro-ônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resumo, o projeto de lei principal, bem como seus apensos, pretendem alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Os projetos pretendem determinar, já no texto da lei, que “vans”, micro-ônibus ou veículos com mais de oito lugares possam ser utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Durante a discussão do projeto, manifestamos nossa preocupação no que diz respeito às especificações mínimas de segurança e

conforto no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, tais como banheiros nos veículos, espaçamento nos corredores, saídas de emergência, entre outras características.

Seriam os veículos menores, entre eles as chamadas “vans”, capazes de garantir esses padrões adequados de segurança e conforto, notadamente em viagens de longa distância? Aqui vale destacar as dimensões continentais de nosso País, as quais fazem com que uma viagem interestadual possa chegar a ter milhares de quilômetros.

Outro ponto que devemos considerar é a melhoria contínua que está ocorrendo no transporte rodoviário interestadual de passageiros no Brasil, realizados com ônibus cada vez mais confortáveis, seguros e modernos, muitos com qualidade superior à do transporte aéreo.

Essa melhoria ocorre, principalmente, em função do modelo adotado para a regulação do serviço, que remete à ANTT a competência para estabelecer os padrões dos veículos a serem utilizados no sistema de transporte interestadual e internacional rodoviário de passageiros, fixados com base em parâmetros técnicos que atendam às exigências relacionadas à segurança, qualidade e conforto do passageiro.

Lembramos, por fim, que a lei não determina esta ou aquela quantidade mínima de passageiros para os veículos do transporte interestadual e internacional, e consideramos que assim deve continuar sendo. Trata-se de questão eminentemente técnica, que deve permanecer tratada em âmbito de regulamento, sob pena de engessarmos e comprometermos a eficácia do moderno modelo regulatório adotado no Brasil, operado pelas agências reguladoras.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 7.679, de 2006, nº 3.263, de 2008, e nº 7.816, de 2010.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.083/2005 e os Projetos de Lei nºs 7.679/2006, 3.263/2008 e 7.816/2010, apensados, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Mauro Lopes.

O parecer do Deputado Milton Monti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parciannelo, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira e Luiz Argôlo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, tem por objetivo especificar, na lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de fretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, busca-se alterar a redação do inciso II do art. 43 da referida lei, incluindo, entre as características das autorizações, a de que os veículos utilizados tenham capacidade de transportar, no mínimo, oito passageiros.

O autor argumenta, na justificação da proposta, que a ANTT, no uso de sua prerrogativa de regulamentar a outorga de autorizações, estabeleceu que essas somente poderiam ser concedidas para ônibus, o que violaria diversos princípios gerais do transporte definidos na própria Lei nº 10.233, de 05 de julho

2001, entre eles os de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário, o do pagamento pela prestação de serviços em regime de eficiência e o da redução do consumo de combustíveis.

Tais violações decorreriam do fato de que grupos menores de usuários – estudantes, turistas ou trabalhadores – estariam impedidos de optar pelo fretamento de veículos mais apropriados às suas necessidades, como micro-ônibus ou as chamadas “vans”, sujeitando-se a uma menor oferta de transportadores e a veículos superdimensionados, com a consequente elevação no preço do serviço.

Apensados à proposição principal encontram-se o Projeto de Lei de nº 7.679, de 2006, cujo autor é o Deputado Odair Cunha, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, e o Projeto de Lei nº 7.816, de 2010, do Deputado Reginaldo Lopes.

O PL nº 7.679/2006, visando ao mesmo objetivo da proposição principal, sugere o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a especificar que as autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, por empresas de turismo ou sob regime de fretamento, poderão ser concedidas para ônibus, micro-ônibus ou vans.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que atualmente existe grande número de vans e micro-ônibus sendo utilizados pelas empresas de turismo, notadamente pela maior versatilidade, agilidade e aspecto prático de tais veículos, aliados a um menor custo de deslocamento para grupos menores.

Expõe, ainda, que a despeito desses veículos estarem adequados à luz das normas que regulamentam o turismo no Brasil – que consideram passíveis de classificação na categoria turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atenderem aos requisitos técnicos estabelecidos – as empresas do setor estão, em virtude da regulamentação da ANTT, impedidas de realizar, independentemente da distância a ser percorrida, qualquer tipo de transporte rodoviário interestadual ou internacional que não seja por meio de ônibus.

Também o PL nº 3.263/2008, embora com redação diferente do PL nº 7.679/2006, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, especificando que *“a ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por*

empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”, basicamente sob a mesma justificativa das demais proposições.

Já o PL nº 7.816/2010, embora tencione acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, e não ao art. 26, como nos dois projetos anteriores, possui basicamente a mesma intenção, qual seja, permitir a realização do transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, por veículos com lotação acima de oito lugares, inclusive vans, micro-ônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO

Antes de iniciarmos nossa análise, devemos destacar que as proposições em tela já receberam, nesta Comissão, pareceres elaborados pelo relator anteriormente designado, Deputado Vanderlei Macris, os quais não chegaram a ser apreciados. Dessa forma, tomamos a liberdade de adotar como nossos, naquilo em que estamos de acordo, trechos das manifestações do relator anterior.

Todos os projetos de lei sob análise tencionam incluir, entre os veículos passíveis de autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, outros tipos de veículos além dos ônibus, único grupo de veículos atualmente aceito na regulamentação do serviço expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Enquanto o projeto principal e o PL nº 7.816/2010 estabelecem que poderão ser autorizados os veículos com capacidade de, no mínimo, oito passageiros, as demais proposições apensadas determinam que o serviço poderá

ser executado por ônibus, micro-ônibus e vans, ou especificam que a ANTT pode autorizar o uso de vans e micro-ônibus nesses serviços.

Concordamos com o mérito das propostas em comento, por considerarmos a atual regulamentação sobre o tema discriminatória, no sentido de que não há aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Esse equívoco da ANTT vem de muito tempo, desde a incorporação das normas do Ministério dos Transportes que tratavam do tema, por meio da Resolução nº 17, de 23 de maio de 2002, até a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, atualmente em vigor, que permanece autorizando apenas os ônibus a realizarem o serviço de fretamento turístico, eventual ou contínuo.

A atual restrição imposta pela Resolução nº 1.166, de 2005, da ANTT, desconsidera todo o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores. Essa restrição fere, inclusive, alguns dos objetivos da ANTT citados no art. 20 da Lei nº 10.233, de 2001, quais sejam a garantia *“da movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de **eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas**; e a harmonização, preservado o interesse público, dos objetivos dos usuários, das empresas (...) impedindo situações que configurem competição imperfeita...”*. (grifo nosso)

Até mesmo o Tribunal de Contas da União – TCU –, realizou auditoria operacional na ANTT, cujos resultados apontaram que a fixação e exigência de parâmetros operacionais excessivos, que não consideram adequadamente os aspectos de qualidade e quantidade da oferta de serviços, resultam em concentração econômica e restrição à universalização e à concorrência, por meio da criação de óbices desnecessários à entrada de novas empresas no mercado de transporte rodoviário de passageiros, podendo ser consideradas restritivas à competição, prejudicando o interesse dos usuários e a eficiência do serviço.

Quanto à forma de se inserir as novas regras pretendidas no diploma legal em vigor, julgamos mais apropriada a inclusão de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, propugnada em dois dos projetos de lei apensados, posto que o art. 43, alterado na proposição principal, trata das características das autorizações

em sentido mais amplo, não sendo apropriada a inserção de detalhes referentes ao tipo de transporte a ser utilizado. Também consideramos o art. 26 mais adequado que o art. 14, defendido no apenso PL nº 7.816/2010, visto que o art. 14 trata de diretrizes gerais das outorgas, enquanto o 26 refere-se, em seu inciso III, especificamente sobre a autorização do transporte de passageiros sob regime de fretamento.

No que concerne à forma de inclusão de novos tipos de veículos como passíveis de receber a autorização, entendemos mais adequada a limitação pela quantidade mínima de lugares, conforme proposto no projeto principal e no PL nº 7.816/2010, até mesmo porque a categoria “van”, embora reconhecida popularmente, sequer está formalmente enquadrada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Sugerimos, no entanto, algumas alterações no conteúdo do texto, de forma a equiparar a característica do veículo com a exigida para condutores da categoria de habilitação “D”, que julgamos mais adequada para a segurança do transporte profissional.

Adicionalmente, com o objetivo de se priorizar a integridade e o conforto dos passageiros e condutores, consideramos ser conveniente explicitar que os veículos que poderão receber autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, deverão atender os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, principal, e dos Projetos de Lei nº 7.679, de 2006, nº 3.263, de 2008, e nº 7.816, de 2010, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado MILTON MONTI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005
(e aos apensos, Projetos de Lei nº 7.679/2006, nº 3.263/2008 e nº 7.816/2010)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.

.....
§ 7º As autorizações para transporte de passageiros a que se referem os incisos II e III poderão ser concedidas para veículos cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, respeitados os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado MILTON MONTI
Relator

FIM DO DOCUMENTO